

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613314 - SC (2016/0182742-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KLABIN S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

2. Como explica ARRUDA ALVIM, "importa ao órgão *ad quem* saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas. Isto é, não basta a manifestação da voluntariedade da insurgência, é fundamental que, aliada à voluntariedade, exista a dialeticidade da irresignação, mediante discurso argumentativo contra a decisão, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada..." (*Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.314 - SC (2016/0182742-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KLABIN S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Klabin S.A.** contra decisão de fls. 645/660, que conheceu em parte do seu recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os seguintes argumentos: (I) ausência de violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73; (II) impossibilidade de se invocar norma constitucional na via do recurso especial; e (III) presença de fundamento eminentemente constitucional no acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que "*o fato do Tribunal de origem se valer de precedentes do STF não significa que a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais*" (fl. 663). Segue citando julgados do STF que amparariam sua tese (cf. fl. 666).

Aberta vista à parte agravada, o Estado de Santa Catarina apresentou impugnação às fls. 663/667, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.314 - SC (2016/0182742-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KLABIN S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.
2. Como explica ARRUDA ALVIM, "importa ao órgão *ad quem* saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas. Isto é, não basta a manifestação da voluntariedade da insurgência, é fundamental que, aliada à voluntariedade, exista a dialeticidade da irresignação, mediante discurso argumentativo contra a decisão, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada..." (*Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).
3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão agravada, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão*

recorrida."). Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Convém ressaltar que a Primeira Turma desta Corte compreendeu que incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada, admitindo-se o agravo interno parcial nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irrisignação se volta somente contra parcela do julgado e de que haveria concordância com o restante (**AgInt no REsp 1.518.882/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/02/2019; **AgInt no REsp 1.695.426/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/9/2018; e **AgInt no AREsp 1.163.354/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, REPDJe 4/10/2018).

O entendimento jurisprudencial assim consolidado conta, também, com o aval da autorizada doutrina. Dentre outros especialistas, ARRUDA ALVIM explica que "importa ao órgão *ad quem* saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas. Isto é, não basta a manifestação da voluntariedade da insurgência, é fundamental que, aliada à voluntariedade, exista a dialeticidade da irrisignação, mediante discurso argumentativo contra a decisão, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada..." (*Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

No caso, conforme destacado no relatório, as razões de agravo interno cuidaram simplesmente de defender a natureza infraconstitucional da controvérsia, ou seja, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, os demais fundamentos da decisão agravada, a saber: (I) a inexistência de violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, e (II) não se revela possível invocar ofensa à norma constitucional na via do recurso especial.

Nesse contexto, incide a Súmula 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.613.314 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0182742-2

Número de Origem:

20130839731000200 20130839731000100 20130839731000300 20130839731000301 20130839731 023120126608
23120126608 00036679220168240000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLABIN S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KLABIN S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020